

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.766, DE 2010

Dispõe sobre a doação de bens apreendidos pelos órgãos públicos federais aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço tem por objetivo legalizar a doação de bens apreendidos em caráter definitivo por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as necessidades de uso desses órgãos.

Argumenta-se que “apesar de desempenharem tarefa tão importante para o presente e o futuro do nosso país, os conselhos enfrentam sérias dificuldades em razão da insuficiência dos recursos financeiros a eles repassados”.

O Projeto obteve votação favorável na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Seguridade Social e Família, com aprovação por unanimidade.

Encontra-se a proposição nesta Comissão para Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e ao seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos estabelecidos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa, entretanto, está a merecer alguns ajustes, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 quanto à indicação da finalidade da lei no seu art. 1º e da nova redação dos dispositivos alterados.

Alguns aspectos de redação podem ser aprimorados, como a especificação da mudança da Lei na ementa do Projeto e a adequação do novo artigo inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente ao objetivo da nova Lei constante do artigo 1º do Projeto de Lei.

Além disso, o ECA já contém os arts. 260-A a 260-L, de modo que o atual passaria a ser o art. 260-M. Para esses aperfeiçoamentos da redação do Projeto apresentamos Substitutivo em anexo.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.766, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.766, DE 2010

Acresce o art. 260-M à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a doação de bens apreendidos em caráter definitivo, por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia, aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter prioritário.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-M:

“Art. 260-M. Os bens apreendidos em caráter definitivo, por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia, serão doados, prioritariamente, aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as suas necessidades.

§ 1º Os bens de que trata o **caput** deverão ser utilizados nas atividades dos Conselhos Tutelares ou dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar critérios para utilização dos bens recebidos na forma deste artigo, com prioridade para as atividades diretamente relacionadas a crianças e adolescentes. (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator